



*Poder Judiciário*

*Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba*

Gabinete do Desembargador Leandro dos Santos

## **ACÓRDÃO**

### **APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0801509-53.2019.8.15.0751**

**RELATOR** : Juiz Convocado Miguel de Britto Lyra Filho  
**APELANTE** : Município de Bayeux, por seu Procurador Jurídico  
**APELADO(A)** : Ministério Público  
**REMETENTE** : 4ª Vara Mista de Bayeux  
**JUIZ** : Francisco Antunes Batista

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PACIENTE PORTADOR DE AUTISMO COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO E NECESSIDADE DE FAZER USO DIÁRIO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS. AUSÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA CUSTEAR O USO DO PRODUTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BAYEUX. OBRIGAÇÃO DO PROMOVIDO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE MANEIRA INTEGRAL. AMPARO CONSTITUCIONAL E JURISPRUDENCIAL DESPROVIMENTO DO RECURSO E DA REMESSA NECESSÁRIA.**

*Conforme já pacificado em nossa jurisprudência, a responsabilidade de zelar pela vida e saúde do indivíduo é solidária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de modo que qualquer destes poderá integrar a lide no polo passivo.*



## RELATÓRIO.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Município de Bayeux**, buscando a reforma da sentença (ID 6809409) proferida pelo Juízo da 4ª Vara Comarca de Bayeux, nos autos da Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer, ajuizada pelo Ministério Público, substituindo **Ibrahim Matheus Melo Gonçalves**, buscando a condenação da Edilidade ao fornecimento de 120 fraldas descartáveis por mês.

Em suas razões recursais o Município/Réu arguiu preliminarmente ilegitimidade passiva *ad causam*, bem como que não possui meios para realizar o fornecimento das fraldas descartáveis. Argumentou ainda que o Apelado não colacionou aos autos, laudo atestando a necessidade das fraudas. (ID 6809414)

Contrarrazões pugnando pelo desprovemento do Apelo. (ID 6809419)

O Ministério Público opinou pela rejeição da preliminar e desprovemento da Apelação. (ID 7351997)

**É o Relatório.**

## VOTO.

Extrai-se dos autos que a parte substituída pelo Ministério Público é portador de autismo (CID 10F84.0) e conforme laudo médico (ID 6808516) tem déficit definitivo dependendo de terceiros para todas as atividades, inclusive para fazer uso do vaso sanitário



razão pela qual lhe foi indicado fazer uso de fraldas descartáveis, pelo uso diário o paciente necessita de ao menos 120 por mês, que afirma não ter condições de comprar e por isso busca o fornecimento das fraldas pelo Município de Bayeux.

Cinge-se a controvérsia em aferir a responsabilidade do Município de Bayeux em fornecer gratuitamente 120 fraldas descartáveis por mês ao substituído, que ajuizou a presente ação por afirmar não possuir condições financeiras para custear o tratamento especial que necessita, em decorrência da patologia já citada.

O Juízo *a quo* entendeu ser dever do Município de Bayeux fornecer o tratamento adequado ao paciente, levando em consideração os documentos acostados aos autos como suficientes para comprovar a necessidade da medicação pleiteada, julgando procedente a demanda.

Pois bem.

Conforme já pacificado em nossa jurisprudência, a responsabilidade de zelar pela vida e saúde do indivíduo é solidária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de modo que qualquer destes poderá integrar a lide no polo passivo, não merecendo amparo a arguição do Município de Bayeux de responsabilizar o Estado da Paraíba pelo pleito autoral em seu lugar, tão pouco que não está apto para arcar com o fornecimento do que pleiteia o Apelado.

O Art. 196 da Constituição Federal preceitua:

**Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



Nesse diapasão, configura-se acertada a decisão predita, pois é incumbência do Ente Público garantir a saúde e prestar auxílio aos cidadãos em face da ausência de condições financeiras para realização de tratamento médico indispensável.

Ao intervir para compelir o Município a arcar com os custos de tratamento médico, o Poder Judiciário não está violando o princípio da separação dos poderes, apenas fazendo valer sua atribuição essencial de garantir a efetivação dos direitos fundamentais assegurados pela CRFB.

Em consonância com o ordenamento jurídico vigente e o posicionamento dos Tribunais Superiores, compreendo que quando acionado, o Poder Judiciário, atua buscando a implementação de políticas públicas, como no caso em tela, em que se busca a tutela do direito à saúde.

Conforme colacionado nos autos pelo demandante, já existe laudos médicos emitidos pela Dra. Alice Xavier Bezerra (CRM/PB 7989) e pela Neurologista Dra. Sônia Maria de Farias atestando que o paciente é portador de necessidades especiais e possui dificuldade de locomoção, dependendo de terceiros para todas as atividades e sua necessidade de fazer uso de fraldas descartáveis por não fazer uso do vaso sanitário de forma regular. (ID 6808516)

O STJ firmou o seguinte entendimento sobre a obrigação de fornecer os fármacos, por ocasião do julgamento do REsp. nº 1.657 -156, sob a égide do Art. 1.036 do CPC:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
- (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.



**Sendo assim, verifica-se que o caso em tela impõe, a esta Corte Superior de Justiça, a modulação dos efeitos deste julgamento, pois vinculativo (art. 927, inciso III, do CPC/2015), no sentido de que os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do presente julgamento.**

Partindo desses pressupostos e aplicando-os por analogia ao caso em apresso, temos que a situação discutida nessa lide, enquadra-se nos requisitos suscitados. Servindo como comprovação da necessidade de fazer uso indispensável das fraldas descartáveis, o laudo médico acostado aos autos (ID ID 6808516). No que tange ao segundo requisito, é flagrante que a parte é pessoa declaradamente hipossuficiente. Por fim, a Resolução 142/2017 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) regulamenta a definição, a classificação, os requisitos técnicos e de rotulagem e o procedimento eletrônico para regularização de fraldas descartáveis, em seu art. 20, § único.

Nessa esteira, é de se registrar que a sentença objurgada deve ser mantida integralmente, visto que conforme entendimento já pacificado na doutrina e jurisprudência, é responsabilidade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios de zelar pela vida e saúde do indivíduo.

Face ao exposto **DESPROVEJO** o recurso de Apelação e a Remessa Necessária, mantendo inalterada a sentença.

### **É O VOTO.**

Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Doutor **Miguel de Britto Lyra Filho** (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Des. Leandro dos Santos), a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcante** o Excelentíssimo Doutor **Inácio Jário Queiroz de Albuquerque** (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Des. José Ricardo Porto).

Representante do Ministério Público, Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Procuradora de Justiça.



Sessão Virtual realizada no período de 21 à 28 de setembro de 2020.

**Juiz Convocado MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO**  
Relator

